

A. I. N° - 178891.9012/07-1  
AUTUADO - ANTONIO JOSÉ DE SOUZA FILHO  
AUTUANTE - NELSON LIMA GARCEZ MONTENEGRO  
ORIGEM - INFAC ATACADO  
INTERNET 21.08.09

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0221-05/09**

**EMENTA:** ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Equívoco confessado pelo autuante e elaboração de novas planilhas afastam integralmente o valor do débito exigido. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 27/12/2007 para exigir o ICMS no valor de R\$38.101,10, acrescido da multa de 70%, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartões de crédito.

O autuado apresenta defesa à fl. 41 relatando que na elaboração do auto houve por parte do autuante a omissão total dos registros das vendas através das reduções Z, que conforme Termo de Arrecadação de Livros e Documentos Fiscais foi recebido pelo fisco o total das vendas através de notas fiscais e fitas de redução Z do período 12/2002 a 12/2006, com o que solicita seja o auto julgado improcedente.

O autuante presta informação fiscal (fl. 55) reconhecendo que houve engano no momento da elaboração das planilhas de apuração, resultando em não consideração dos valores constantes das reduções Z e/ou notas fiscais de venda apresentadas pelo contribuinte, aduzindo que, na verdade, o próprio termo de arrecadação de fl. 09 atesta que o contribuinte apresentou os citados documentos, porém, diz que no momento do encerramento da fiscalização utilizou planilhas diferentes daquelas onde foram digitados os dados, o que gerou os valores indevidos da autuação.

Acrescenta anexar as planilhas corretas, com os dados digitados e como se pode constatar, não existem valores a serem autuados, o que implica em improcedência do Auto de Infração em tela.

**VOTO**

O Auto de Infração exige o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartões de crédito.

Analizando os autos, vejo que os documentos juntados às fls. 3 e 35 do PAF demonstram que o contribuinte tomou ciência do auto de infração e naquela oportunidade recebeu cópias do mesmo e dos relatórios diários por operação, das Transmissões Eletrônicas de Fundos – TEF, em arquivos eletrônicos, fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito e do demonstrativo elaborado pelo autuante (fl. 32).

Não havendo questão preliminar a ser abordada, verifico que o mérito do Auto de Infração em lide é o cometimento de irregularidade decorrente da confrontação de saídas de mercadorias tributáveis apurada mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituições financeiras e pelas administradoras de cartões de crédito.

Neste sentido, o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, com alteração dada pela Lei nº 8.542/02, considera ocorrido o fato gerador do imposto a declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, atribuindo a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência dessa presunção. Examinando os autos, constato que o procedimento do autuante está correto, porque esse tipo de levantamento está relacionado ao pagamento realizado com cartões e a comprovação da emissão de documentos fiscais correspondentes e em igual valor, e independe da comprovação dos pagamentos regulares nas faixas de tributação em que se encontra na condição de microempresa.

Avaliando os elementos acostados ao processo constatei que na realização do roteiro de fiscalização o autuante confrontou as vendas efetuadas com notas fiscais D-1, os registros nas reduções Z do seu ECF, com os valores informados pelas administradoras, tendo excluído destes todos os valores de vendas realizadas com documentos fiscais, cuja diferença exigiu o ICMS, após considerar o crédito presumido de 8%, conforme registrado no demonstrativo “Apuração Mensal” juntado à fl. 32.

Quando se constata omissão presumida é facultado ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção. De acordo com o art. 123 do RPAF/99, é assegurado ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do lançamento fiscal na esfera administrativa, acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação, e isto não foi feito no processo. O sujeito passivo não elidiu a autuação.

Na Defesa, o contribuinte relatou que na elaboração do auto houve por parte do autuante a omissão total dos registros das vendas através das reduções Z, que conforme Termo de Arrecadação de Livros e Documentos Fiscais foi recebido pelo fisco o total das vendas através de notas fiscais e fitas de redução Z do período 12/2002 a 12/2006, com o que solicita seja o auto julgado improcedente. Tal informação foi expressamente ratificada pelo autuante em sua Informação Fiscal de fl. 55, tendo este elaborado novas planilhas de apuração de ICMS, nas quais nada constata como devido.

Assim, tendo em vista que houve um confessado equívoco na elaboração inicial do lançamento e considerando que nas novas planilhas de apuração do ICMS mensal de fls. 56, 61, 72, 85 e 94 nada se verifica como devido, nada resta senão constatar a insubsistência do lançamento.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **178891.9012/07-1**, lavrado contra **ANTONIO JOSÉ DE SOUZA FILHO**.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de julho de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA